

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.983-003.157/90-54

cma

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 201-67.897

Recurso Nº 85.636

Recorrente GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Reconida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

P I S - FATURAMENTO - 1) Base de cálculo - Omissão de receitas apurada pelo balanceamento quantitativo de mercadorias, em confronto com as vendas registradas; 2) Falta de recolhimento da contribuição, apurada pelos registros contábeis da empresa. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 5.588,80. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FON - TOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.983-003.157/90-54

Recurso Nº: 85.636
Acórdão Nº: 201-67.897
Recorrente: GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada em 22.06.90 por insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS-FATURAMENTO nos anos de 1986, em face de constatação de omissão de receitas apuradas: a) pela falta de lançamento de diversas notas fiscais no livro de registro de saída e, b) pelo balanceamento quantitativo de diversos itens de mercadorias (sapatos, bolsas e cintos), assim como em face de falta de recolhimento da contribuição no período de 1985 a 1988.

Obteve prorrogação de prazo e impugnou pedindo que o decidido no processo relativo ao IRPJ fosse considerado pré julgamento para este processo. Diz também que se extraviaram algumas guias de recolhimento, porém que junta as que conseguira encontrar e que continua na busca das demais.

As fls. 36 requer juntada de cópia de demonstrativo de sua situação como contribuinte do PIS, obtido junto à Caixa Econômica Federal, abrangendo os pagamentos efetuados de abril de 1979 a junho de 1987.

Na informação fiscal o autuante contra-argumenta em relação às razões de impugnação aparentemente apresentadas no processo IRPJ. Termina propondo que no item "bolsas" o fundamento da exigência 'passé de omissão de vendas para omissão de compras, em virtude de considerar uma nota fiscal juntada com a impugnação. Quanto as provas de recolhimento da contribuição apresentadas, propõe o aco-

Ca N.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-003.157/90-54

Acórdão nº 201-67.897

lhimento dos pagamentos efetuados nos meses de julho a dezembro de 1988 e diz que o demonstrativo da Caixa Econômica Federal apresentado não tem pertinência com a exigência destes autos.

A decisão ora recorrida, atendendo à manifestação fiscal, reduziu a exigência na parte relativa à omissão de receita, no valor de Cz\$ 1.817,75 e, no tocante a falta de recolhimento, no valor de Cz\$ 137.574,95.

O tempestivo recurso limita-se a pedir que o julgamento do "processo principal" seja considerado pré-julgado para este.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'P. N.' with a stylized flourish.

- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-003.157/90-54

Acórdão nº 201-67.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Embora erroneamente o autuante e o recorrido tenham considerado este processo como "reflexo" de outro pertinente ao IRPJ, há desde a inicial informações abundantes e claras quanto ao objeto da denúncia, em nada ficando prejudicada a apreciação integral do caso.

Como visto, a exigência funda-se em três tipos de fato:

1) falta de registro de algumas notas fiscais de venda;

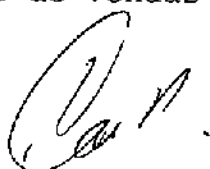
2) omissão de receita operacional, constatada pela análise dos dados de inventário, entradas e saídas de mercadorias no período, em confronto com as vendas registradas;

3) falta de recolhimento da contribuição entre 1985 e 1988.

O recurso, assim como já o fora a impugnação, é extremamente lacônico, limitando-se a pedir a extensão do julgamento dado ao processo do IRPJ. Seguer reproduz, aqui, as razões de defesa que teria ali apresentado.

De toda maneira, a análise dos elementos informativos constantes dos autos não conduz a conclusão favorável à recorrente. Quanto ao primeiro item, nada é objetado, pelo que se presume correta a exigência.

Quanto ao segundo, ressalvada a mudança de fundamento no item relativo a "bolsas", e já considerada a redução operada pela autoridade de primeira instância, parece irrepreensível o trabalho fiscal. Trata-se, aqui, portanto, de dar provimento parcial, em face da descaracterização do lançamento inicial, de "omissão de vendas" para "omissão no registro de compras".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-003.157/90-54

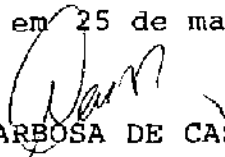
Acórdão nº 201-67.897

No que respeita ao terceiro item, concernente a falta de recolhimento, após a redução da exigência pela recorrida, em atenção aos comprovantes juntados com a primeira defesa, nada mais falou a recorrente, que, ao que tudo indica, conforma-se com a exigência.

Apreciando o fato relativo ao IRPJ, o E. Primeiro Conselho manteve parcialmente a exigência, abatendo-a apenas no quesito "bolsas", pelo mesmo motivo exposto acima. Assim, acaba-se atendendo à recorrente, que pedia para este caso o mesmo julgamento que fosse dado àquele processo.

Portanto, voto pelo provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 5.588,80.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO